



**DECRETO N° 0050, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**CONSTITUI A JUNTA DE SAÚDE MULTIDISCIPLINAR, REGULAMENTA O PROCESSAMENTO E A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 72, inc. "II", "IV", "VIII" c/c art. 102, "I", alínea "a", da Lei Orgânica do Município.

**CONSIDERANDO** que o art. 105 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais assevera que a inspeção médica, para fins de concessão de licença de tratamento de saúde, compete à Junta de Inspeção instituída pelo Município;

**CONSIDERANDO** que a partir do décimo sexto dia de licença para tratamento de saúde, compete ao Instituto Nacional do Seguro Social realizar o pagamento do servidor licenciado;

**CONSIDERANDO** que é ilegal, desleal e ímproba a conduta de servidor público que, de forma reiterada, apresenta atestados contínuos, fracionando o prazo legal de quinze dias, como forma de evitar se submeter à perícia perante o Instituto Nacional do Seguro Social;

**CONSIDERANDO** que o art. 176, incisos "I", "II" e "V" do Estatuto dos Servidores Municipais, estabelece como deveres dos servidores públicos, o desempenho do cargo com assiduidade, pontualidade e lealdade;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica constituída, nos termos do art. 105 do Estatuto dos Servidores, a Junta de Saúde Multidisciplinar para fins de inspeção médica, que será composta por profissionais indicados por Portaria do Chefe do Executivo.

**Art. 2º** - A junta multidisciplinar indicada no art. 1º, emitirá parecer sobre os pedidos de licença para tratamento de saúde dos servidores municipais, devendo atestar a capacidade/incapacidade, temporária/definitiva para o exercício do cargo/função.

Parágrafo Único - Os membros da junta de saúde gozarão de independência, sob o ponto de vista técnico, quanto aos julgamentos que tenham que formular, baseados nas conclusões resultantes dos dados de exames.



**Prefeitura Municipal de Novo Oriente**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 3º** - A licença para tratamento de saúde, cujo prazo de afastamento seja igual ou inferior a 03 (três) dias, dentro do período de 06 (seis) meses, poderá ser dispensada de perícia oficial.

**Art. 4º** - O servidor público que necessitar requerer licença para tratamento de saúde, deverá comparecer no setor de recursos humanos, munido da documentação comprobatória, e preencher requerimento.

§ 1º - Protocolizado o requerimento de licença para tratamento de saúde, será designada em até 72 (setenta e duas) horas, dia, horário e local para realização de inspeção médica pela junta de saúde indicada no art. 1º.

§ 2º - No dia, horário e local designado para realização da inspeção, o servidor deverá comparecer no local, munido de documento de identificação, bem como de eventuais documentos, exames, atestados que possua referente à patologia.

§ 3º - Após a realização da inspeção médica, a junta de saúde disporá do prazo de 72 (setenta e duas) horas para emitir parecer, consignando de forma fundamentada as suas conclusões.

§ 4º - Caso o parecer da junta de saúde seja pela existência de incapacidade, deverá constar se a mesma é definitiva ou temporária, bem como a quantidade de dias concedidos para tratamento de saúde.

§ 5º - Depois de realizada inspeção médica, e emitido parecer pela junta de saúde, os autos do pedido de licença serão encaminhados à Assessoria Jurídica para emissão de parecer jurídico, e após isso, serão remetidos ao Chefe do Executivo para proferir decisão.

§ 6º - Na hipótese de o servidor não comparecer para se submeter à inspeção médica, o requerimento de licença para tratamento de saúde será automaticamente arquivado.

§ 7º - Indeferido o pedido de licença para tratamento de saúde, os dias em que o servidor houver faltado ao serviço, deverão ser informados ao setor de recursos humanos para realização do desconto na remuneração, nos termos do art. 126, "I" do Estatuto dos Servidores Municipais.

§ 8º - O servidor que requerer licença para tratamento de saúde, deverá aguardar em efetivo exercício a decisão quanto ao pedido, sob pena de desconto da remuneração, bem como da instauração de processo administrativo disciplinar.

**Art. 5º** - A junta de inspeção de saúde emitirá os seguintes pareceres:

- I - capaz para o serviço;
- II. - incapaz, temporariamente, para o serviço;
- III - incapaz, definitivamente, para o serviço;
- IV – inválido.



**Prefeitura Municipal de Novo Oriente**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 1º - A capacidade para o serviço é a condição que tem o servidor de executar pelo menos uma das atividades inerentes ao cargo/função.

§ 2º - A incapacidade temporária para o serviço é a impossibilidade de exercer qualquer das atividades inerentes ao cargo/função, enquanto durar a Licença para Tratamento de Saúde.

§ 3º - Incapacidade definitiva é a impossibilidade total e permanente para o exercício de qualquer das atividades inerentes ao cargo/função.

§ 4º - Invalidez é a impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho remunerado.

**Art. 6º** - As licenças que, somadas excederem o prazo de 15 (quinze), e forem requeridas no período de 06 (seis) meses a contar do primeiro dia de afastamento, não será deferida pela Administração Municipal, devendo o servidor requerer a licença diretamente ao INSS.

Parágrafo Único – Entende-se por períodos de licenças somadas, as referentes a atestados médicos diferentes, apresentados de forma reiterada ao setor de recursos humanos em período inferior a 06 (seis) meses.

**Art. 7º** - Quaisquer condutas praticadas por servidores públicos municipais, que objetivarem desvirtuar, fraudar, induzir a erro as decisões administrativas quanto à concessão de licença para tratamento de saúde, serão apuradas, adotando-se as medidas administrativas, civis e criminais.

**Art. 8º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Novo Oriente – CE, 30 de Novembro de 2017.

Francisco Valdecy Soares Coelho  
Prefeito Municipal, em exercício.